

PARECER N.º _____/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11 /2017.

OBJETO: Concede o Título de Cidadania Honorária Unaiense ao Senhor Eder Alves Ribeiro.

AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS.

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

1. Relatório:

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 11/2017 é de iniciativa do Vereador Ilton Campos que concede o Título de Cidadania Honorária Unaiense ao Senhor Eder Alves Ribeiro.

Recebido pelo nobre Presidente Vereador Alino Coelho, em 28 de novembro de 2017, foi ainda, por este, distribuído a esta Douta Comissão, em 30 de novembro de 2017, a fim de receber a análise prevista no artigo 102, I, “a”, “g”, “i” e “k” do Regimento Interno. Seguiu-se a designação de Relator em 1º de dezembro de 2017. Designou-se relator o Vereador Eugênio Ferreira que passa a discorrer.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
- (...)*
- g) admissibilidade de proposições;*

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

(...)

Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 220 da Resolução 195/1992, modificado pela Resolução nº 537, de 21/12/2004, esta Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque.

A concessão de títulos de cidadania honorária pelo Poder Legislativo de Unai é regulamentada, atualmente, pela Resolução nº 516, de 3 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Unai e suas alterações como Resolução nº 525, de 28 de abril de 2004, Resolução 557, de 11 de maio de 2010 e Resolução 559, de 19 de outubro de 2010.

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais. De acordo com o artigo 16 referente ao artigo 2º da Resolução n.º 557, de 2010, fixa em 2 (dois) o número de proposições a serem subscritas por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara; sendo uma para concessão de Título de Cidadania Honorária e a outra para as demais distinções honoríficas. Entretanto, é vedada a entrega dos diplomas nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais, o que não ocorre no caso sob comento, tendo em vista que o ano de 2017 não coincide com eleições municipais.

O nobre e diligente Autor juntou declaração de fls. 85, subscrita pela Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga, que afirma estar o Autor desimpedido para apresentar a homenagem sob análise, bem como o homenageado não detém o Título de Cidadania Honorária Unaiense de acordo com a mesma declaração, restando comprovado que nenhuma outra homenagem neste sentido foi prestada anteriormente ao Senhor Eder Alves Ribeiro.

Afirma-se, assim, diante do exposto, que o Ilustre Autor possui igualmente a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, uma vez que a iniciativa desta matéria é concorrente do Prefeito, de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou, finalmente, de sua Mesa Diretora.

Já no que tange à efetiva concessão, é imperativo que o cidadão a ser contemplado

com tal honraria, conforme disciplina o art. 2º e seus parágrafos da citada Resolução nº 516, de 2003, demonstre, por meio de provas consignadas pelo Autor, que o outorgado tenha prestado relevantes e altruísticos serviços ao Município. Para a concessão do título de cidadania honorária, é requisito imprescindível a prova de que tenha prestado serviços e atividades relevantes ao Município e contribuído para o desenvolvimento local e melhoria da qualidade de vida da população. Prestação de serviços e atividades relevantes são aqueles de caráter social, filantrópico, cultural, esportivo, empresarial, assistencial, religioso, comunicação e afins. Além disso, é requisito indispensável para a concessão do título de cidadania honorária, a prova de que o outorgado resida há pelo menos 10 (dez) anos no Município, no caso de imigrante, dispensado dessa exigência o outorgado que residir fora do Município, conforme prevê o parágrafo 5º do artigo 2º referente ao artigo 1º da resolução 559 de 19 de outubro de 2010. No caso em tela, é de conhecimento deste relator que o homenageado reside no Município de Unaí há mais de 10 (dez) anos.

O parágrafo 6º do artigo 2º referente ao artigo 1º da Resolução 559/2010 veda a concessão de título de cidadania honorária a servidores públicos, tendo como pressuposto o desempenho de suas atribuições no exercício do cargo de que seja titular. No entanto, apesar de o Senhor Eder ser um servidor público, é também o presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Unaí/MG – Consep, desde 2015 até a presente data. Como presidente da Consep, o Senhor Eder presta relevantes e altruísticos serviços ao Município de Unaí. Como prova disso, há os documentos apresentados às fls. 5/6, 14 e 77/84. Para efeito deste Projeto, por não levar em conta o trabalho do servidor público, deixo de considerar as fls. 15/76.

No Projeto de Decreto Legislativo n.º 11/2017, observa-se que o homenageado enquadra-se perfeitamente às exigências legais.

2.1. Da Análise das Declarações:

Para a apresentação de proposição que trate sobre concessão de diploma de mérito, necessário se torna que o autor da matéria a instrua com os seguintes documentos:

Art. 13. A proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - publicações, notas, recortes, peças publicitárias ou declarações que atestem de forma idônea os feitos do outorgado, a fim de que o mérito

da comenda seja objetivamente apurado;(fls. 14,77/84)

II - curriculum vitae, no caso de pessoa física; e estatuto ou contrato social, no caso de pessoa jurídica; (fls. 5/6)

III - cópia do documento de registro geral e cópia do documento de cadastro de pessoa física ou jurídica do homenageado; (fls. 7)

IV - certidão negativa de distribuição de ações cíveis, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Unaí, inclusive do Juizado Especial, no caso de pessoa física ou jurídica, referente aos últimos dez anos; (fls. 8)

V - certidão negativa de distribuição de ações criminais, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Unaí, inclusive do Juizado Especial, no caso de pessoa física, referente aos últimos dez anos; (fls. 9/10)e

VI - certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais, estaduais e municipais e à dívida ativa da União, Estado e Município, no caso de pessoa física ou jurídica, referente aos últimos cinco anos.”(fls. 11/13)

O Autor juntou, devidamente, os documentos necessários previstos no artigo citado anteriormente, sendo por fim, sanada qualquer irregularidade neste aspecto.

As exigências contidas no Código de Homenagens que disciplina a matéria foram atendidas pelo Nobre Autor, conforme faz certa a documentação acostada aos autos, não havendo, quanto aos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e regimental, qualquer óbice para que seja a proposição sob análise aprovada por esta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, dúvida não resta de que o homenageado é merecedor da supramencionada honraria. Necessário frisar, finalmente, que a entrega da homenagem far-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de outubro, comemorativo do Dia do Vereador ou no dia 15 de janeiro, comemorativo do aniversário de emancipação político-administrativa do Município (art. 17 da Resolução 516, de 2003). Ou ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 17 da Resolução n.º 516/2003, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, em face da organização do Cerimonial da Casa, julgue necessário, admitir-se-ão mudanças das datas previstas neste artigo, desde que não prejudique o sentido e o valor das mesmas.

2.2. Da Dispensa da Redação Final:

Após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, sugere-se **dispensa** de Parecer de Redação Final ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 2017, uma vez que já foi analisada a forma da matéria, segundo a técnica legislativa, sem correção prevista de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2017, bem como pela oportunidade e conveniência da concessão da homenagem.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de dezembro de 2017.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
Relator Designado